



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006314-89.2012.815.0731

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas – OAB/PB 14.672
APELADO : Josenilson Batista Gomes

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC/2015 – ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – DESPROVIMENTO DO APELO.

Se a parte autora não impulsiona o feito depois de intimada pessoalmente para tanto, caracterizado está o abandono da causa, sendo cabível a extinção, sem resolução do mérito, prevista no art. 485, III, do CPC/2015.

É inaplicável a exigência da Súmula 240 do STJ (prévio requerimento do réu) nas hipóteses em que restou ausente a citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo que extinguiu, sem resolução do mérito, por abandono da causa (art. 485, III, do CPC/2015), a Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelante em face de JOSENILSON BATISTA GOMES.

Nas suas razões recursais, o autor/apelante alegou que:

1) “*não foi observado o trâmite legal para que restasse configurado o abandono da causa, tendo em vista restar ausente a intimação*”

peçoal do apelante para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, conforme determina o § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil” (fl. 86);

2) *ao proferir tal julgamento “não deve o Jurista olvidar a vontade do Réu, pois o mesmo pode ter interesse em ver a demanda julgada por sentença de mérito” (fl. 87).*

3) *“agiu o magistrado de forma desproporcional e irrazoável, beneficiando e incentivando conduta maliciosa do réu” (fl. 89).*

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de exarar manifestação meritória, por considerar ausente interesse público no caso concreto (fls. 96/97).

VOTO

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu a presente Ação de Busca e Apreensão (de veículo alienado fiduciariamente) ajuizada pelo apelante, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nas suas razões recursais, o autor/apelante alegou, em suma, que o feito não deveria ter sido extinto com fulcro no art. 485, III do CPC, porquanto não houve a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tampouco a oitiva do réu. Além disso, asseverou ser desproporcional e irrazoável o *decisum* atacado, vez que beneficia e incentiva a conduta maliciosa do requerido.

Não assiste razão ao insurgente.

O artigo 485, III e §1º, do NCPC preceitua que se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o juiz não resolverá o mérito da lide, caso a parte, intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, permaneça inerte.

É exatamente a hipótese dos presentes autos.

Vislumbra-se, no caderno processual, que após as tentativas inexitosas de apreensão do bem (fls. 37 e 65), o autor/apelante pugnou pela

“concessão de um prazo de 120 dias, para [...] diligenciar a possível localização do bem e do promovido” (fl. 68), o que foi deferido pelo Juiz primevo (fl. 70). Decorrido o prazo (fl. 72), o Juiz de primeira instância determinou que se aguardasse a manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias e, caso tal prazo decorresse em branco, o demandante fosse intimado pessoalmente para manifestar, em cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC (fl. 73).

Expedida carta de intimação (fl. 74) e juntado o correspondente aviso de recebimento (fl. 78), cumpriu-se a exigência contida no art. 485, §1º, do NCPC, consoante precedente do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009).

2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Mesmo intimado pessoalmente, o autor/apelante ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo de cinco dias sem apresentar nenhuma postulação ao Juiz singular que, acertadamente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Face ao exposto, não prosperam as alegações recursais no sentido de que o *decisum* atacado é desproporcional e irrazoável, uma vez que o Juiz primevo apenas cumpriu o comando legal que determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente para manifestar interesse no seu prosseguimento, permanece inerte, circunstância verificada na presente hipótese.

Registre-se que, *in casu*, revela-se inaplicável o enunciado da Súmula 240 do STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de **requerimento do réu**”, pois o escopo de tal enunciado sumular é, mesmo diante da inércia do autor, garantir ao réu o direito de prosseguimento da demanda, caso assim deseje, **não** tendo aplicação, obviamente (a exigência de requerimento do réu para a extinção por abandono), nas hipóteses em que inexistente pretensão resistida, como naquelas em que o abandono ocorre antes da citação, situação verificada no caso sob exame.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...] 3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu. [...].

(STJ, AgRg no AREsp 645.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em sendo assim, há de ser mantida a decisão que extinguiu o feito por abandono da causa com fulcro no art. 485, III, do NCPC, mormente por ter sido observada a exigência (prévia intimação pessoal) contida no §1º do aludido dispositivo, bem como por ser inaplicável a Súmula 240 do STJ (prévio requerimento do réu) ao caso dos autos, diante da ausência de citação da parte promovida.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA